



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 157/2026/SEAD - SELIC- DIPREG

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

Prezados,

A Secretaria Adjunta de Licitações - SELIC por intermédio da senhora Carolyne Renata Maia de Santana, Pregoeira do Estado do Acre vem realizar a análise e julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa:

1. BELRIO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 44.001.628/0001-87.

I – RELATÓRIO

Colhe-se do processo licitatório constitui objeto deste termo a Registro de Preços para aquisição de equipamentos, materiais e peças de reposição, destinados à manutenção, operação e melhoria dos sistemas de captação, tratamento, adução e distribuição de água do SANEACRE, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

Preliminarmente, saliento que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Compulsando os autos, verifica-se que conforme marcado na publicação, o Pregão Eletrônico nº 053/2026 teve a sessão aberta normalmente, em duas oportunidades a sessão foi suspensa temporariamente para elaboração de Parecer Técnico no Órgão demandante, após o aceite da empresa que restou como classificada em primeiro lugar e aprovada pelo Parecer, ao término da sessão a pregoeira abriu o prazo de intenção de recurso onde a empresa BELRIO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA manifestou-se tempestivamente para os itens 01, 26, 27.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1 A empresa BELRIO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA apresentou as razões recursais, conforme documento sei nº (0020293363) (0020293447) (0020293481)

III - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

3.1 A empresa HT EQUIPAMENTOS LTDA apresentou suas Contrarrazões para o item 01, conforme documento sei nº (0020293367).

IV – DA APRECIÇÃO E JULGAMENTO

Os atos praticados no certame foram pautados nos princípios norteadores da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem esquecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A Administração Pública, em sua atuação, deve pautar-se balizada pelos ditames da legalidade e da boa-fé.

Vale destacar que a Administração Pública, ao elaborar o edital, estabelece todas as regras a serem seguidas, estando, a partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido; é um dever indeclinável da Administração Pública seguir os ditames do edital. Conforme entendimento do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, nada mais é que obrigar a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório. No tocante ao princípio da vinculação ao edital, pertinente a lição de HELY LOPES MEIRELLES:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto o licitante como a Administração que o expediu (in “Direito Administrativo Brasileiro”, 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259)”. ””

Acórdão TCU nº 1420/2017 – Plenário: “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório exige que todos os atos do procedimento licitatório sejam praticados em conformidade com as disposições do edital, sendo vedado à Administração Pública desconsiderar ou flexibilizar critérios objetivos previamente estabelecidos.”

Acórdão TCU nº 2.214/2016 – Plenário: “O descumprimento de requisitos previstos no edital por parte de qualquer licitante impõe sua desclassificação, uma vez que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é inafastável.”

Acórdão TCU nº 1.588/2017 – Plenário: “A alteração ou flexibilização de regras editalícias em favor de um licitante específico compromete a moralidade e a competitividade do certame.”

Ao analisar o recurso da empresa BELRIO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA referente aos itens 1, 26 e 27 a empresa destaca a falta de indicação de marca e modelo na proposta da empresa recorrida, como aponta que não atendem tecnicamente ao requerido no edital.

Dessa forma, foi solicitada análise técnica do órgão demandante para subsidiar a decisão da Pregoeira. Segue o entendimento:

Inicialmente, destaca-se que o Edital e o Termo de Referência não estabeleceram como requisito obrigatório a indicação da marca ou do modelo dos produtos na proposta comercial, tampouco condicionaram a classificação das propostas à apresentação dessas informações. Da mesma forma, **não houve exigência editalícia para apresentação de prospectos, catálogos ou qualquer outro material ilustrativo dos produtos ofertados**, inexistindo previsão de desclassificação em razão de eventual divergência entre imagens ilustrativas e as características técnicas exigidas. A Administração optou por definir o objeto mediante especificações técnicas, funcionais e de desempenho, consideradas suficientes para caracterizar os bens pretendidos, em observância à Lei nº 14.133/2021, privilegiando a ampla competitividade e o atendimento às necessidades da contratação.

Nesse contexto, a análise técnica concentrou-se na verificação do atendimento às especificações mínimas estabelecidas no Edital, por constituírem os requisitos efetivamente definidos pela Administração para o julgamento objetivo das propostas. Assim, a ausência da indicação de marca ou modelo, quando não exigida pelo instrumento convocatório, não configura irregularidade capaz de ensejar a desclassificação da licitante.

Da mesma forma, não prospera a alegação de que a transcrição das especificações constantes do Termo de Referência configuraria vício material ou ausência de proposta válida. Ao reproduzir integralmente as especificações técnicas exigidas e apresentar sua proposta comercial para os respectivos itens, a licitante manifestou concordância integral com todas as condições

estabelecidas pela Administração, assumindo obrigação expressa de fornecer produtos que atendam rigorosamente às exigências editalícias. Portanto, a mera reprodução das especificações técnicas não infringe qualquer regra do certame; ao contrário, reforça a vinculação da licitante às condições estabelecidas pela Administração e amplia sua responsabilidade quanto ao fiel cumprimento do objeto contratado.

Importa ressaltar que a proposta comercial constitui o instrumento jurídico que vincula a licitante durante toda a execução contratual. Dessa forma, a empresa passa a responder integralmente pelo fornecimento de produtos compatíveis com todas as especificações técnicas previstas no Edital, independentemente da indicação de marca, modelo ou da apresentação de prospecto. Eventual entrega de produto em desacordo com as características exigidas configurará inadimplemento contratual, sujeitando a contratada à rejeição do objeto, à aplicação das sanções administrativas cabíveis e às demais consequências previstas na legislação e no contrato.

No tocante às alegações de incompatibilidade das bombas dosadoras em razão do formato das cabeças e da quantidade de cabeças constantes nas imagens do prospecto, a equipe técnica esclarece que o referido documento foi apresentado espontaneamente pela licitante, não constituindo documento obrigatório para fins de habilitação ou julgamento da proposta. Por essa razão, o prospecto foi considerado apenas como elemento acessório e complementar, sem prevalecer sobre a proposta comercial e sobre as especificações técnicas declaradas pela empresa.

Assim, ainda que as imagens ilustrativas constantes do prospecto apresentassem diferenças visuais em relação ao equipamento descrito no Termo de Referência, tal circunstância, por si só, não permitia concluir pela incompatibilidade do objeto ofertado, uma vez que o documento não possuía caráter vinculante superior ao da proposta comercial. A avaliação técnica fundamentou-se nas especificações técnicas assumidas pela licitante e no compromisso formal de fornecer equipamentos plenamente compatíveis com as exigências do Edital, compromisso este que vincula a futura contratação e poderá ser exigido pela Administração durante a execução contratual.

Cumprido esclarecer, ainda, que as alegações da recorrente relativas à suposta exclusividade de determinado fabricante, à recomendação de utilização de peças e componentes originais e à eventual incompatibilidade decorrente da utilização de produtos de outros fabricantes possuem caráter eminentemente especulativo, por não estarem fundamentadas em elementos técnicos objetivos constantes do processo licitatório. Em diversos trechos do recurso, a recorrente apresenta afirmações acerca da existência de fabricante exclusivo, da impossibilidade de utilização de peças equivalentes, da suposta sucessão empresarial entre fabricantes e de riscos operacionais decorrentes do emprego de componentes distintos, sem, contudo, demonstrar, por meio de documentação técnica idônea ou exigência expressa do instrumento convocatório, que tais circunstâncias constituam requisito obrigatório para o atendimento do objeto licitado.

Além disso, observa-se que o próprio recurso apresenta inconsistências ao alternar referências a modelos de bombas, fabricantes e peças de reposição pertencentes a equipamentos distintos, inclusive fazendo menção a processos licitatórios diversos e a componentes que não integram o objeto da presente contratação. Tal circunstância evidencia certa confusão entre equipamentos, sistemas e peças de reposição de naturezas diferentes, extrapolando o escopo técnico do certame em análise e introduzindo discussões que não guardam pertinência direta com as especificações estabelecidas no Edital. Dessa forma, a equipe técnica restringe sua manifestação aos critérios objetivos definidos pela Administração no Termo de Referência e no Edital, não sendo possível acolher alegações baseadas em presunções, recomendações particulares de fabricantes ou interpretações que não encontrem respaldo nas exigências do instrumento convocatório ou em comprovação técnica inequívoca constante dos autos.

(...)

Na análise realizada, verificou-se que a documentação apresentada permite uma avaliação preliminar acerca da tecnologia empregada, da finalidade dos equipamentos e da compatibilidade geral dos produtos ofertados com o objeto licitado. Todavia, constatou-se que os documentos técnicos constantes dos autos, considerados em seu conjunto, não contêm elementos suficientes para possibilitar uma análise conclusiva, individualizada e inequívoca de todas as características técnicas exigidas pelo Termo de Referência, especialmente no que se refere às especificações construtivas, características dimensionais, materiais de fabricação, configuração dos conjuntos mecânicos, número e configuração dos cabeçotes, compatibilidade entre componentes, interfaces de instalação e demais requisitos técnicos indispensáveis para a aferição integral da conformidade dos itens objeto do recurso.

Diante desse cenário e considerando que a Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligências destinadas ao esclarecimento ou à complementação da instrução processual, sem que isso represente alteração da proposta originalmente apresentada, esta Gerência Técnica entendeu ser necessária a realização de diligência junto à empresa **HT Equipamentos Ltda.**, nos termos previstos no instrumento convocatório e na legislação aplicável, com a finalidade exclusiva de obter documentação técnica complementar capaz de subsidiar uma avaliação definitiva da conformidade dos produtos ofertados.

Na diligência realizada, foi solicitado que a licitante apresentasse documentação técnica específica dos equipamentos efetivamente ofertados, contendo informações detalhadas que permitam verificar, de forma objetiva, todas as características exigidas no Termo de Referência, bem como manifestação expressa e inequívoca identificando os modelos que pretende fornecer à Administração, acompanhada da correspondente comprovação técnica de que tais equipamentos atendem integralmente às especificações editalícias. Dessa forma, busca-se assegurar que a decisão administrativa seja proferida com base em elementos técnicos suficientes, preservando os princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conferindo maior segurança técnica e jurídica ao resultado do certame.

DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR APRESENTADA EM DILIGÊNCIA

Em atendimento à diligência, a empresa apresentou documentação técnica adicional composta por fichas de dados técnicos, desenhos mecânicos, vistas em planta, fotografias das peças, memorial descritivo dos equipamentos e catálogos específicos da linha Hidrotech, contemplando informações individualizadas acerca dos componentes ofertados.

A documentação apresentada permitiu complementar as informações inicialmente constantes da proposta e dos prospectos, fornecendo elementos técnicos suficientes para análise das características construtivas dos produtos ofertados, especialmente quanto aos componentes da bomba dosadora modelo GR11/GRU-250, ao conjunto redutor de velocidades, ao diafragma, ao agitador vertical modelo AGVL e às bombas dosadoras multicabeçotes dos itens 26 e 27.

A análise foi realizada considerando exclusivamente os requisitos estabelecidos no Termo de Referência, confrontando-os com a documentação técnica apresentada pela empresa HT Equipamentos Ltda.

Item 01 – Cabeça de Bomba Dosadora em Polipropileno – Modelo GR11-250

Especificação do edital

Fornecimento de cabeça de bomba dosadora em polipropileno para bomba modelo GR11-250.

ITEM-01 CABEÇA BOMBA



Documentação apresentada

A empresa HT Equipamentos apresentou proposta comercial identificando expressamente o item como "Cabeça Bomba Dosadora em Polipropileno – Modelo GR11-250", acompanhada de documentação técnica complementar contendo a representação gráfica da peça e sua aplicação no conjunto da bomba.

Análise

A documentação apresentada permite identificar o componente ofertado e sua finalidade no conjunto mecânico.

Não foram observadas divergências técnicas em relação às especificações previstas no edital.

Conclusão

ATENDE ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.

Item 26 – Bomba Dosadora Modelo GR11-250 – 6 Cabeças

Documentação apresentada

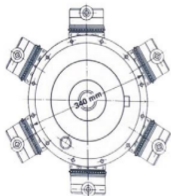
Proposta comercial atualizada;
Prospecto técnico;
Catálogo complementar;
Memorial descritivo.

HIDROTECH

EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA

Bomba Dosadora de Diafragma — Modelo BDG/GRU

Configurações Especiais Multi-Cabeçotes (04 e 06 Unidades)



ESPECIFICAÇÕES DE VAZÃO (POR CABEÇOTE)

A vazão total da bomba é a somatória das capacidades dos cabeçotes instalados. Escolha o modelo base ideal para a sua aplicação:

Modelo Base	Faixa de Vazão (Por Cabeçote)	Pressão Máxima de Operação	Acessórios Incluídos (Por Cabeçote)
BDG60	0 a 60 l/h	6 kg/cm²	Válvula de pé c/ crivo completo
BDG180	0 a 180 l/h	6 kg/cm²	Conjunto de injeção e sucção
BDG250	0 a 250 l/h	6 kg/cm²	Válvulas com estera de Pirex
BDG300	0 a 300 l/h	6 kg/cm²	Bico de pato e crapeta integrados
BDG400	0 a 400 l/h	6 kg/cm²	4 Metros de mangueira dedicada

Análise

A documentação apresentada identifica expressamente o fornecimento de bomba dosadora modelo bomba BDG-250 com seis cabeças, descrevendo seu sistema de acionamento, conjunto regulador de vazão e recalque, motor elétrico e componentes associados.

Embora a recorrente alegue incompatibilidade quanto ao formato construtivo do equipamento, não foi identificada exigência editalícia estabelecendo padrão geométrico específico para os cabeçotes.

A documentação técnica apresentada demonstra conformidade funcional com os requisitos estabelecidos no Termo de Referência.

Conclusão

ATENDE ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.

Item 27 – Bomba Dosadora Modelo GR11-250 – 4 Cabeças

Documentação apresentada

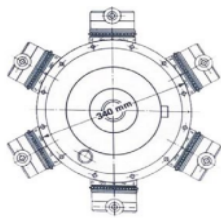
Proposta comercial atualizada, catálogo técnico e memorial descritivo.

HIDROTECH

EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA

Bomba Dosadora de Diafragma — Modelo BDG/GRU

Configurações Especiais Multi-Cabeçotes (04 e 06 Unidades)



Disponível em 4 Cabeçotes

Disponível em 6 Cabeçotes

* O modelo físico padrão ilustrado na documentação original apresenta flexibilidade modular completa.

ESPECIFICAÇÕES DE VAZÃO (POR CABEÇOTE)

A vazão total da bomba é a somatória das capacidades dos cabeçotes instalados. Escolha o modelo base ideal para a sua aplicação:

Modelo Base	Faixa de Vazão (Por Cabeçote)	Pressão Máxima de Operação	Acessórios Incluídos (Por Cabeçote)
BDG60	0 a 60 l/h	6 kg/cm ²	Válvula de pé c/ crivo completo
BDG180	0 a 180 l/h	6 kg/cm ²	Conjunto de injeção e sucção
BDG250	0 a 250 l/h	6 kg/cm ²	Válvulas com esfera de Pirex
BDG300	0 a 300 l/h	6 kg/cm ²	Bico de pato e crapeta integrados
BDG400	0 a 400 l/h	6 kg/cm ²	4 Metros de mangueira dedicada

Análise

A proposta identifica expressamente o fornecimento da bomba em configuração de quatro cabeças, contemplando os elementos técnicos exigidos pelo edital.

Da análise da documentação não se verificou incompatibilidade técnica objetiva.

Conclusão

ATENDE ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.

ANÁLISE FINAL DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA

Durante a instrução processual foram apresentados, além da proposta comercial inicialmente cadastrada, documentos técnicos complementares, prospectos, desenhos mecânicos, memorial descritivo, proposta comercial atualizada e, posteriormente, Ofício de Esclarecimento Técnico emitido pela empresa HT Equipamentos Ltda., contendo esclarecimentos adicionais acerca dos equipamentos ofertados.

A análise conjunta desses documentos permitiu esclarecer pontos que inicialmente motivaram parte das alegações formuladas pela recorrente.

Constata-se que os itens correspondentes às peças e componentes de reposição (itens 1, 3, 4, 5, 6, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22) foram expressamente identificados pela empresa como compatíveis com o modelo GRII-250, tendo sido apresentados prospectos, catálogos e desenhos técnicos dos respectivos componentes.

Em relação aos itens 26 e 27, o Ofício de Esclarecimento Técnico esclarece que a empresa não oferta bomba modelo GRII-250, mas sim bomba dosadora modelo BDG-250 HIDROTECH, declarando tratar-se de equipamento de tecnologia superior e apto a atender às especificações técnicas de vazão, pressão e desempenho estabelecidas para o modelo GRII-250 previsto no Termo de Referência.

Tal esclarecimento elimina eventual interpretação de que a empresa estivesse identificando incorretamente o modelo do equipamento ofertado, deixando claro que, para as bombas completas, a proposta refere-se ao modelo BDG-250, enquanto as peças de reposição permanecem vinculadas ao modelo GRII-250.

CONCLUSÃO

Após análise técnica da documentação apresentada pelas empresas participantes, dos recursos administrativos, das contrarrazões, da proposta comercial, dos catálogos técnicos, dos desenhos mecânicos e dos esclarecimentos posteriores prestados pela empresa HT Equipamentos Ltda., conclui-se o seguinte:

I – Dos itens 01, 03, 04, 05, 06, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22 e 24

Para os referidos itens, a documentação técnica apresentada pela empresa HT Equipamentos Ltda. demonstra compatibilidade dos produtos ofertados com as especificações constantes do Termo de Referência, não tendo sido identificados elementos técnicos objetivos capazes de evidenciar desconformidade entre os componentes ofertados e aqueles exigidos pela Administração.

Os catálogos, desenhos técnicos, proposta comercial e esclarecimentos apresentados permitiram identificar os componentes ofertados, os quais se mostram compatíveis com o conjunto mecânico da bomba dosadora modelo GRII-250 utilizado pelo SANEACRE, razão pela qual **esta área técnica opina pela manutenção da classificação da proposta para esses itens**.

II – Dos itens 26 e 27

Em relação aos itens 26 e 27, verificou-se que o Termo de Referência especifica expressamente o fornecimento de **Bomba Dosadora Modelo GRII-250**, nas configurações de 6 (seis) e 4 (quatro) cabeças, descrevendo detalhadamente seus componentes, sistema de acionamento, regulação de vazão e características construtivas.

Durante a instrução processual, a empresa HT Equipamentos Ltda. apresentou Ofício de Esclarecimento Técnico informando que, para esses itens, **não está ofertando bomba modelo GRII-250**, mas sim bomba dosadora **modelo BDG-250 HIDROTECH**, afirmando tratar-se de equipamento que atenderia às especificações de vazão e pressão exigidas pela Administração.

Após análise da documentação técnica apresentada pela empresa, bem como do comparativo realizado entre as características da bomba dosadora **GRU/GRII-250**, utilizada como referência na especificação dos itens, e da bomba **BDG-250**, apresentada na documentação complementar, esta área técnica procedeu à avaliação considerando **exclusivamente parâmetros de natureza técnica e funcional**, tais como capacidade de dosagem, pressão de operação, quantidade de cabeçotes, sistema de regulação, potência do motor, princípio de acionamento, materiais construtivos e aplicação dos equipamentos.

A análise demonstrou que os equipamentos apresentam características funcionais semelhantes e são destinados à mesma finalidade básica, qual seja, a dosagem controlada de produtos químicos em sistemas de tratamento de água. O manual técnico analisado para a bomba GRII informa capacidade de dosagem de **5 a 250 L/h por cabeça**, pressão de operação de até **4 kgf/cm²**, motor de 0,5 hp e possibilidade de configuração com uma a seis cabeças.

Por sua vez, a documentação técnica apresentada para a linha BDG informa capacidade de utilização de **01 a 06 cabeçotes**, com regulação independente, acionamento mediante motoredutor e conjunto excêntrico, diafragma em neoprene ou PTFE, sendo especificamente indicada para a **BDG-250 a faixa de vazão de 0 a 250 L/h**. O prospecto apresentado também informa pressão de operação de até **6 kgf/cm²** para a linha indicada.

Nesse contexto, embora tenham sido identificadas diferenças construtivas e de materiais entre os equipamentos, **tais diferenças, à luz dos dados técnicos analisados, não demonstram redução da capacidade funcional da bomba BDG-250 para a finalidade de dosagem pretendida**. Ao contrário, os parâmetros apresentados demonstram capacidade máxima de dosagem compatível e pressão máxima declarada superior àquela constante no manual do equipamento utilizado como referência.

Importa enfatizar que a presente manifestação não se fundamenta exclusivamente em marca, fabricante, aparência física, fotografia ilustrativa ou denominação comercial do equipamento. A conclusão decorre da comparação objetiva dos dados, parâmetros e características técnicas constantes da documentação disponibilizada para análise, observando-se a função a ser desempenhada pelo equipamento e os requisitos técnicos passíveis de verificação documental.

Dessa forma, sob o ponto de vista estritamente técnico e considerando a documentação disponibilizada para esta análise, não foram identificados elementos técnicos suficientes

que justifiquem a recusa das bombas apresentadas para os itens 26 e 27, razão pela qual esta área técnica manifesta-se favoravelmente à sua aceitação.

Diante da análise da documentação constante dos autos, esta Gerência Técnica manifesta-se nos seguintes termos:

- a) Opina pela **manutenção da classificação** da proposta apresentada pela empresa **HT Equipamentos Ltda.** para os **itens 01, 03, 04, 05, 06, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22 e 24**, por não terem sido identificadas desconformidades técnicas capazes de comprometer o atendimento às especificações previstas no Termo de Referência.
- b) Opina pelo **manutenção da classificação** da proposta referente aos **itens 26 e 27**, destacando que a manifestação foi formada mediante **análise objetiva e comparativa dos dados técnicos apresentados**, cabendo à Pregoeira a apreciação dos demais aspectos formais, jurídicos e procedimentais relacionados ao recurso administrativo.

RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE TÉCNICA

Walt Disney Pereira de Lima
Mat. 9229078

Embasada nas orientações da SANEACRE a Pregoeira **manteve a classificação** da recorrida HT Equipamentos Ltda **para os itens 01, 26 e 27** considerando que não há o que acrescentar a análise técnica feita.

Esse é o entendimento.

V- DA CONCLUSÃO

Com base nas razões de fato e de direito narradas, manifesta-se pelo conhecimento do recurso interposto tempestivamente pela empresa **BELRIO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, para no mérito **JULGAR IMPROCEDENTE**, as razões de recursos apresentada para os itens 01, 26 e 27. Mantenho a decisão de classificar e habilitar a empresa **HT EQUIPAMENTOS LTDA**.

Na oportunidade, atendendo o que dispõe o art. 164, §2º e parágrafo único da Lei nº 14.133/21, faço subir os autos ao Secretário Adjunto de Licitações, na qualidade de Autoridade Superior (SELIC) para manifestação.

Rio Branco – Ac, 11 de setembro de 2026.

Carolyne Renata Maia de Santana
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **CAROLYNE RENATA MAIA DE SANTANA, Pregoeira**, em 11/09/2026, às 13:36, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0022808273** e o código CRC **2737DCEE**.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
- www.ac.gov.br

PARECER Nº 385/2026/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC
PROCESSO Nº 0040.012238.00008/2025-25
INTERESSADO: DIVISÃO DE GABINETE - SEAD - SELIC
ASSUNTO: PARECER JURÍDICO - RECURSO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 053/2026
OBJETO: *Registro de Preços para aquisição de equipamentos, materiais e peças de reposição, destinados à manutenção, operação e melhoria dos sistemas de captação, tratamento, adução e distribuição de água do SANEACRE.*
ÓRGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA DE ÁGUA E ESGOTO DO ESTADO DO ACRE - SANEACRE
RECORRENTE: BELRIO COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
RECORRIDA: HT EQUIPAMENTOS LTDA.

I - RELATÓRIO

Vieram os autos do processo licitatório a esta Divisão Jurídica, cuja finalidade consiste na apreciação dos recursos administrativos da empresa BELRIO COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., em face da decisão, que classificou a proposta da empresa HT EQUIPAMENTOS LTDA., para os itens 1, 3, 4, 5, 6, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 24, 26 e 27, pelos motivos e fatos aduzidos a seguir.

II-PRELIMINARMENTE

Inicialmente cabe transcrever o Art. 5º da Lei 14.133/21, que consiste nos princípios que norteiam os trabalhos desta Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, diz:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação do edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

III – DOS FATOS

O Pregão Eletrônico SRP N.º 053/2026, teve sua sessão de abertura marcada para o dia 26/02/2026 às 09h15min (horário de Brasília), ocasião em que iniciou a rodada de lance, após o encerramento da rodada de lances, foi realizada consulta nos Portais SICAF, CNEP e CEIS, logo em seguida foi solicitada a proposta da empresa primeiras colocadas, momento em que foram enviadas para órgão demandante para análise e emissão parecer técnico.

Apoós parecer técnico, restou a ordem de classificadas em primeiro lugar e aprovada pelo Parecer, ao término da sessão a pregoeira abriu o prazo de intenção de recurso onde a empresa BELRIO COMERCIO DE

MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA manifestou-se tempestivamente para os itens 1, 3, 4, 5, 6, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 24, 26 e 27.

É o relatório.

IV – DAS INTENÇÕES RECURSAIS

A empresa BELRIO COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. manifestou interesse em apresentar suas razões de recursos administrativo.

V – DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa BELRIO COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, apresentou as razões de recursos administrativos para o itens 1, 3, 4, 5, 6, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 24, 26 e 27, conforme documento SEI 0020293363.

Ainda, a empresa BELRIO apresentou recursos itens 26 e 27, conforme documentos SEI 0020293447 e 0020293481, respectivamente, cujo teor são iguais.

VI – CONTRARRAZÕES

A empresa HT EQUIPAMENTOS LTDA , apresentou as contrarrazões conforme documento SEI 0020293367.

VII – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Com base nas alegações recursais das recorrentes e nas contrarrazões, o Pregoeiro responsável pela condução do processo licitatório elaborou a Decisão nº 144/2026/SEAD – SELIC - DIPREG, conforme documento SEI 0022808273, onde em resumo decide:

V- DA CONCLUSÃO

Com base nas razões de fato e de direito narradas, manifesta-se pelo conhecimento do recurso interposto tempestivamente pela empresa BELRIO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA , para no mérito **JULGAR IMPROCEDENTE**, as razões de recursos apresentada para os itens 01, 26 e 27. Mantenho a decisão de classificar e habilitar a empresa HT EQUIPAMENTOS LTDA.

VIII – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe enfatizar que a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 3º, dispõe que o objetivo primordial da licitação é observar os os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação do edital , do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar na pretensa contratação, todavia, é necessário observar os aspectos técnicos apontados em análise pela área de atuação correspondente, para que efetivamente seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço.

Em análise, diante das informações acostadas no processo, passo a verificar os pontos recursais.

a.1) - RECURSO - BELRIO COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (0020293363) (0020293447) (0020293481) - itens 1, 3, 4, 5, 6, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 24, 26 e 27

No recurso administrativo interposto pela empresa M.K.R., verifica-se que a sua irrisignação consiste na decisão que classificou a proposta da empresa HT EQUIPAMENTOS LTDA como vencedora do itens 1, 3, 4, 5, 6, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 24, 26 e 27, alegando desconformidade na indicação da marca e do modelo dos equipamentos ofertados, em síntese:

1.2. De forma gritante, a Recorrida, NÃO também não atendeu as especificações dos itens 26 e 27, do edital, BOMBAS GRII-250 de 6 e 4 cabeças.

1.2.1. O não atendimento por parte da Recorrida ficou explícito e claro, quando observamos o catálogo anexado pela mesma junto a sua proposta de preços, nota-se que as bombas no seu catálogo, com cabeça em formato quadrado, formato totalmente incompatível com as Estações de tratamento – ETA.

1.2.2. Outro detalhe imprescindível, é o número de cabeças INFERIOR ao pedido no edital (item 26) 6 cabeças, quando o catálogo, além da incompatibilidade já mencionada, também é de bombas inferiores em capacidade e dimensões.

(....)

1.3. A Recorrida limitou-se a transcrever as especificações técnicas das peças e das bombas (item 26 e 27) contidas no Termo de Referência, Anexo I, do Edital, sem, contudo, apresentar uma proposta comercial concreta, que vincule sua oferta a um produto específico, compatível e identificável com os modelos original pedidos no edital.

1.4. Tal omissão, conforme se demonstrará, constitui vício de natureza material e insanável, que impede a análise objetiva da proposta e macula a isonomia do certame, impondo-se a desclassificação da licitante.

(....)

2.2. Segundo Marçal Justen Filho, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório implica que a Administração Pública deve assegurar que o conteúdo da proposta se adeque às disposições editalícias. Portanto, qualquer descumprimento às especificações técnicas ou marcas indicadas no edital compromete a conformidade da proposta com os critérios preestabelecidos, podendo acarretar sua desclassificação.

2.3. A ausência de identificação do objeto ofertado impede que a Administração realize o julgamento objetivo, pois não há como aferir se o produto que A Recorrida pretende entregar de fato cumpre os requisitos de qualidade, desempenho e conformidade estabelecidos no Edital. Uma proposta que apenas repete as especificações do Termo de Referência é uma "não proposta", uma folha em branco que não vincula o licitante a absolutamente nada.

(....)

2.7.13. Sendo que no PREGÃO SRP N. 53/2026, ora sob análise, tem como objeto o fornecimento de peças para bombas MODELO GRU, constatase a mesma linha de ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA antes adotada e mencionadas no PE 37/2026, vejamos:

ITEM DESCRIÇÃO

01 CABECA BOMBA DOSADORA EM POLIPROPILENO, MODELO GR II 250. (Cabeça dosadora em polipropileno, modelo GR II 250).

02 ARRUELA; DE ENCOSTO; EM ACO INOX; PARA BOMBA DOSADORA; MODELO GRII-250

12 KIT REGULADOR DE VELOCIDADE; REDUTOR DE VELOCIDADE MOD. GRII-250 PARA BOMBA DOSADORA DE 4 CABEÇAS

2.7.14. Assim, a aquisição de peças de reposição paralelas para fins de manutenção, sem a devida garantia do fabricante dos equipamentos original, poderá causar prejuízo ao erário.

2.8. Salientamos que, no presente caso, o princípio do formalismo moderado, defendido pelo TCU, que visa a aproveitar propostas vantajosas que contenham erros formais irrelevantes. Contudo, o mesmo Tribunal ressalva que tal princípio não pode ser invocado para sanar a ausência de elementos essenciais que comprometam a segurança e a certeza da contratação, como é o caso da Proposta de Preços apresentada pela Recorrida.

2.9. Por outro lado, permitir que a Recorrida informe a marca e o modelo do produto nesta fase, após já conhecer os preços dos concorrentes, seria dar-lhe a oportunidade de escolher o produto que melhor se ajuste à sua margem de lucro, e não o que melhor atende à Administração, quebrando a isonomia e o sigilo da proposta.

2.10. A finalidade da descrição do objeto é permitir a comparação entre o exigido e o ofertado. Se a oferta não é identificada, a comparação é impossível, como se depreende da lógica aplicada pelo TCU em casos que tratam da descrição do objeto e da aceitação de similares.

II.III. Da Violação ao Princípio da Isonomia

2.11. A decisão de manter a proposta da Recorrida no certame fere de morte o princípio da isonomia. Enquanto a Recorrente e os demais licitantes cumpriram seu dever de apresentar propostas completas, vinculando-se a produtos específicos e assumindo os riscos de suas ofertas, a Recorrida goza de uma posição de privilégio inaceitável.

2.12. Essa prática desleal permite que a Recorrida tenha uma "carta na manga", podendo adaptar

sua escolha de produto às circunstâncias do mercado e do próprio pregão, em detrimento dos concorrentes que jogaram segundo as regras.

Em contrarrazões, a empresa recorrida, ora HT EQUIPAMENTOS LTDA, apresentou a seguinte peça (0020293367), na qual pugna pelo não provimento dos pedidos da requerente, conforme:

Com efeito, importa registrar que em face da impugnação do item (i) acima "Não comprovação ref. Marca e Modelo", Foi devidamente apresentada e comprova-se quando do preenchimento no Sistema Eletrônico da proposta em campo próprio de acordo item 07 do edital licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento no sistema eletrônico, onde consta anexo) em consonância com o teor do Edital Licitatório, somado ao fato da declaração enviada de Pleno conhecimento e aceitação do edital e Anexo (3) em "declarações".

Somados também ao fato pedido de parecer técnico: "Em atendimento ao Ofício nº 2027/2026/SEAD (0019589174), acerca da Análise e Emissão de Parecer das Propostas de Preços referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 053/2026 - ComprasGov nº 90053/2026"

(....)

Também da mesma forma equivocada o recorrente informa em face da impugnação do item (ii) as especificações dos itens 26 e 27, do edital, Bombas modelo GR11-250 de 6 e 4 cabeças, quanto formato e número de cabeçotes, quando observado o catálogo com formato quadrado. O Recorrente tenta, de forma equivocada, induzir esta Administração a erro ao questionar o formato dos cabeçotes das bombas, é impressionante a Má Fé da reclamante onde conforme o próprio catálogo anexado pela recorrente trata-se de "FOTO ILUSTRATIVA" dentre outras também

Inclusive dentro dos atestados de Fornecimentos de Bombas com formato redondo. (Anexo2)

Cumpra esclarecer que o Edital 053/2026 e seu respectivo Anexo I (Termo de Referência) são silentes quanto ao formato externo (quadrado ou circular) das bombas dosadoras, focando exclusivamente em parâmetros técnicos de vazão, pressão e número de cabeças. O catálogo apresentado pela HT Equipamentos é meramente ilustrativo da tecnologia empregada. A proposta comercial, que é o documento vinculante, cumpre integralmente todas as exigências técnicas para os itens 26 e 27, garantindo o fornecimento de bombas com 6 e 4 cabeças, respectivamente, aptas para operação nas ETAs da SANEACRE

Também da mesma forma o recorrente informa em face da impugnação do item (iii), Impugnação também que a recorrida limitou-se, a transcrever as especificações técnicas das peças e das bombas (item 26 e 27) contidas no termo de referência, Anexo I. do Edital, sem contudo, apresentar uma proposta concreta, que vincule sua oferta a um produto específico.

NESTES TERMOS PROCEDEMOS NO TOTAL CUMPRIMENTO AO MODELO DE PROPOSTA (ANEXO IV) E ITEM 9.26 DO EDITAL

Diferente do que tenta fazer crer a empresa recorrente, a HT EQUIPAMENTOS LTDA reitera que sua proposta foi elaborada em estrito rigor às formalidades exigidas, especificamente ao Anexo IV (Modelo de Proposta) e ao item 9.26 do instrumento convocatório.

Adesão ao Modelo Oficial: A proposta apresentada pela Recorrida seguiu fielmente o modelo estabelecido no Anexo IV do edital, contendo todas as descrições técnicas necessárias para a identificação e avaliação do objeto. O item 9.26 do Edital é claro ao exigir que a proposta detalhe as características do bem, o que foi integralmente cumprido através da especificação das bombas modelo GR11250 com o exato número de cabeçotes solicitado (6 e 4 cabeças).

Diligência e Manifestação do Órgão Demandante:

RELATÓRIO TÉCNICO Nº 2/2026/SANEACRE - GEGES (0022585074), conclui:

CONCLUSÃO

Após análise técnica da documentação apresentada pelas empresas participantes, dos recursos administrativos, das contrarrazões, da proposta comercial, dos catálogos técnicos, dos desenhos mecânicos e dos esclarecimentos posteriores prestados pela empresa HT Equipamentos Ltda., conclui-se o seguinte:

I – Dos itens 01, 03, 04, 05, 06, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22 e 24

Para os referidos itens, a documentação técnica apresentada pela empresa HT Equipamentos Ltda. demonstra compatibilidade dos produtos ofertados com as especificações constantes do Termo de Referência, não tendo sido identificados elementos técnicos objetivos capazes de evidenciar desconformidade entre os componentes ofertados e aqueles exigidos pela Administração.

Os catálogos, desenhos técnicos, proposta comercial e esclarecimentos apresentados permitiram

identificar os componentes ofertados, os quais se mostram compatíveis com o conjunto mecânico da bomba dosadora modelo GRII-250 utilizado pelo SANEACRE, razão pela qual **esta área técnica opina pela manutenção da classificação da proposta para esses itens.**

II – Dos itens 26 e 27

Em relação aos itens 26 e 27, verificou-se que o Termo de Referência especifica expressamente o fornecimento de **Bomba Dosadora Modelo GRII-250**, nas configurações de 6 (seis) e 4 (quatro) cabeças, descrevendo detalhadamente seus componentes, sistema de acionamento, regulagem de vazão e características construtivas.

Durante a instrução processual, a empresa HT Equipamentos Ltda. apresentou Ofício de Esclarecimento Técnico informando que, para esses itens, **não está ofertando bomba modelo GRII-250**, mas sim bomba dosadora **modelo BDG-250 HIDROTECH**, afirmando tratar-se de equipamento que atenderia às especificações de vazão e pressão exigidas pela Administração.

Após análise da documentação técnica apresentada pela empresa, bem como do comparativo realizado entre as características da bomba dosadora **GRU/GRII-250**, utilizada como referência na especificação dos itens, e da bomba **BDG-250**, apresentada na documentação complementar, esta área técnica procedeu à avaliação considerando **exclusivamente parâmetros de natureza técnica e funcional**, tais como capacidade de dosagem, pressão de operação, quantidade de cabeçotes, sistema de regulagem, potência do motor, princípio de acionamento, materiais construtivos e aplicação dos equipamentos.

A análise demonstrou que os equipamentos apresentam características funcionais semelhantes e são destinados à mesma finalidade básica, qual seja, a dosagem controlada de produtos químicos em sistemas de tratamento de água. O manual técnico analisado para a bomba GRII informa capacidade de dosagem de **5 a 250 L/h por cabeça**, pressão de operação de até **4 kgf/cm²**, motor de 0,5 hp e possibilidade de configuração com uma a seis cabeças.

Por sua vez, a documentação técnica apresentada para a linha BDG informa capacidade de utilização de **01 a 06 cabeçotes**, com regulagem independente, acionamento mediante motoredutor e conjunto excêntrico, diafragma em neoprene ou PTFE, sendo especificamente indicada para a **BDG-250 a faixa de vazão de 0 a 250 L/h**. O prospecto apresentado também informa pressão de operação de até **6 kgf/cm²** para a linha indicada.

Nesse contexto, embora tenham sido identificadas diferenças construtivas e de materiais entre os equipamentos, **tais diferenças, à luz dos dados técnicos analisados, não demonstram redução da capacidade funcional da bomba BDG-250 para a finalidade de dosagem pretendida.** Ao contrário, os parâmetros apresentados demonstram capacidade máxima de dosagem compatível e pressão máxima declarada superior àquela constante no manual do equipamento utilizado como referência.

Importa enfatizar que a presente manifestação não se fundamenta exclusivamente em marca, fabricante, aparência física, fotografia ilustrativa ou denominação comercial do equipamento. A conclusão decorre da comparação objetiva dos dados, parâmetros e características técnicas constantes da documentação disponibilizada para análise, observando-se a função a ser desempenhada pelo equipamento e os requisitos técnicos passíveis de verificação documental.

Dessa forma, sob o ponto de vista estritamente técnico e considerando a documentação disponibilizada para esta análise, não foram identificados elementos técnicos suficientes que justifiquem a recusa das bombas apresentadas para os itens 26 e 27, razão pela qual esta área técnica manifesta-se favoravelmente à sua aceitação.

Diante da análise da documentação constante dos autos, esta Gerência Técnica manifesta-se nos seguintes termos:

- a) Opina pela **manutenção da classificação** da proposta apresentada pela empresa **HT Equipamentos Ltda.** para os **itens 01, 03, 04, 05, 06, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22 e 24**, por não terem sido identificadas desconformidades técnicas capazes de comprometer o atendimento às especificações previstas no Termo de Referência.
- b) Opina pelo **manutenção da classificação** da proposta referente aos **itens 26 e 27**, destacando que a manifestação foi formada mediante **análise objetiva e comparativa dos dados técnicos apresentados**, cabendo à Pregoeira a apreciação dos demais aspectos formais, jurídicos e procedimentais relacionados ao recurso administrativo.

Em análise do mérito:

A empresa **BELRIO COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, qualificada como

recorrente, pugna pela desclassificação da empresa HT EQUIPAMENTOS LTDA, pelo não atendimento da proposta da recorrida para os itens 1, 3, 4, 5, 6, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 24, 26 e 27.

Neste ponto, a irresignação tem como foco que a ausência de indicação de marca na proposta e inadequação na proposta dos itens 26 e 27, por ter apresentado produto compatível com a marca desejada, porém sem ser a original.

Diante do questionamento acerca da aceitabilidade das propostas, é necessário observar a análise emanada pelo órgão demandante no momento de classificação da proposta, por meio do Parecer N. 6/2026/SANEACRE - GEGES/SANEACRE - GABDOP/SANEACRE - DOP (0019744051), no qual a análise declarou pela ACEITAÇÃO da proposta da empresa HT EQUIPAMENTOS LTDA como apta, conforme:

Itens 1, 3, 4, 5, 6, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 24, 26 e 27, HT EQUIPAMENTOS LTDA, consta nos autos prospecto dos itens ofertados (0019591725), e o descritivo na proposta está de acordo com as especificações exigidas no edital. Diante disso, recomendamos a aceitação dos itens.

Verifica-se que a proposta apresentada pela empresa HT EQUIPAMENTOS LTDA, **apresentou a proposta acompanhada de prospecto (0019591725) com informações necessárias a constação de marca/modelo dos itens ofertados, constatado pelo Órgão Demandante na análise da proposta.**

Quando submetido a nova análise em fase recursal, o órgão demandante emitiu o Relatório Técnico nº 2/2026/SANEACRE - GEGES (0022585074), no qual se pela improcedência dos pedidos, conforme:

Diante da análise da documentação constante dos autos, esta Gerência Técnica manifesta-se nos seguintes termos:

a) Opina pela **manutenção da classificação** da proposta apresentada pela empresa **HT Equipamentos Ltda.** para os **itens 01, 03, 04, 05, 06, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22 e 24**, por não terem sido identificadas desconformidades técnicas capazes de comprometer o atendimento às especificações previstas no Termo de Referência.

b) Opina pelo **manutenção da classificação** da proposta referente aos **itens 26 e 27**, destacando que a manifestação foi formada mediante **análise objetiva e comparativa dos dados técnicos apresentados**, cabendo à Pregoeira a apreciação dos demais aspectos formais, jurídicos e procedimentais relacionados ao recurso administrativo.

Ante a manifestação da SENEACRE na fase recursal, é necessário segmentar a análise, verificando que a proposta da empresa HT EQUIPAMENTOS supriu a apresentação de marca na proposta, tendo em vista que a proposta acompanhou prospecto contendo as informações necessárias.

Foi solicitado complementação de informações, apresentada pela recorrida conforme documento SEI 0022207351.

Assim, ficou declarada compatibilidade da proposta para os itens **01, 03, 04, 05, 06, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22 e 24.**

Em análise dos itens 26 e 27, o SANEACRE apurou em diligência na fase recursal que a empresa HT EQUIPAMENTOS apresentou bombas dosadoras (itens 26 e 27) de marca compatível com a requerida no termo de referência.

Nas contrarrazões a HT EQUIPAMENTOS aduz que é fabricante dos equipamentos ofertados, e que a bomba dosadora atende as especificações das bombas modelo GR11-250, conforme:

Adesão ao Modelo Oficial: A proposta apresentada pela Recorrida seguiu fielmente o modelo estabelecido no Anexo IV do edital, contendo todas as descrições técnicas necessárias para a identificação e avaliação do objeto. O item 9.26 do Edital é claro ao exigir que a proposta detalhe as características do bem, o que foi integralmente cumprido através da especificação das bombas modelo GR11250 com o exato número de cabeçotes solicitado (6 e 4 cabeças).

As informações da contrarrazões foram ratificadas na análise técnica do órgão demandante na fase recursal (0022585074), no qual reconhece a compatibilidade do modelo das bombas dosadora indicada como referência, conforme:

Em relação aos itens 26 e 27, o Ofício de Esclarecimento Técnico esclarece que a empresa não oferta bomba modelo GRII-250, mas sim bomba dosadora modelo BDG-250 HIDROTECH, declarando tratar-se de equipamento de tecnologia superior e apto a atender às especificações técnicas de vazão, pressão e desempenho estabelecidas para o modelo GRII-250 previsto no Termo de Referência.

Tal esclarecimento elimina eventual interpretação de que a empresa estivesse identificando incorretamente o modelo do equipamento ofertado, deixando claro que, para as bombas completas, a proposta refere-se ao modelo BDG-250, enquanto as peças de reposição permanecem vinculadas ao modelo GRII-250.

Ainda, o relatório conclui pela compatibilidade, conforme:

Nesse contexto, embora tenham sido identificadas diferenças construtivas e de materiais entre os equipamentos, **tais diferenças, à luz dos dados técnicos analisados, não demonstram redução da capacidade funcional da bomba BDG-250 para a finalidade de dosagem pretendida.** Ao contrário, os parâmetros apresentados demonstram capacidade máxima de dosagem compatível e pressão máxima declarada superior àquela constante no manual do equipamento utilizado como referência.

Importa enfatizar que a presente manifestação não se fundamenta exclusivamente em marca, fabricante, aparência física, fotografia ilustrativa ou denominação comercial do equipamento. A conclusão decorre da comparação objetiva dos dados, parâmetros e características técnicas constantes da documentação disponibilizada para análise, observando-se a função a ser desempenhada pelo equipamento e os requisitos técnicos passíveis de verificação documental.

Dessa forma, sob o ponto de vista estritamente técnico e considerando a documentação disponibilizada para esta análise, não foram identificados elementos técnicos suficientes que justifiquem a recusa das bombas apresentadas para os itens 26 e 27, razão pela qual esta área técnica manifesta-se favoravelmente à sua aceitação.

Desta forma, considerando a análise técnica promovida pelo órgão demandante, bem como os elementos constantes nos autos, verifica-se que a proposta apresentada pela empresa H.T EQUIPAMENTOS LTDA não afronta as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, haja vista que o equipamento é compatível, conforme previsto no prospecto técnico apresentado.

Ademais, não se vislumbra afronta aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, legalidade ou julgamento objetivo, uma vez que para os itens 01, 03, 04, 05, 06, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22 e 24, a marca foi devidamente identificada pelo prospecto que acompanhou a proposta.

Já quanto os itens 26 e 27, o instrumento convocatório indicava marca referência, sem vedação para apresentação de marca compatível, assim, reconhecido a compatibilidade das bombas dosadoras da empresa requerida, resta declarar a proposta como vencedora.

Diante do exposto, inexistindo elementos técnicos ou jurídicos capazes de infirmar a conclusão adotada pela área competente, e considerando a devida atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da proposta mais vantajosa, resta apontar que **não assiste razão à recorrente**, devendo a pregoeira **manter a habilitação** da empresa **HT EQUIPAMENTOS LTDA**, como vencedora dos **itens 01, 03, 04, 05, 06, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 24, 26 e 27**, do objeto licitado.

IX - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base nas razões de fato e de direito narradas acima, sugiro pelo **CONHECIMENTO** dos recursos administrativo interposto pela empresa **BELRIO COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, para que no mérito seja julgado como **IMPROCEDENTE**, devendo a pregoeira manter a decisão que **CLASSIFICA E HABILITA** a empresa **HT EQUIPAMENTOS LTDA**., e com observância no art. 246, IV, do Decreto n.11.363/23, recomendar a **ADJUDICAÇÃO** dos **itens 01, 03, 04, 05, 06, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 24, 26 e 27** do objeto licitado, à empresa recorrida.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação legal, submete à apreciação superior.

Rio Branco, 14 de setembro de 2026.

WAGNER SOARES DE SOUZA

Assessor Jurídico
OAB/AC nº 6.459



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER SOARES DE SOUZA, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 14/09/2026, às 10:32, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0022817656** e o código CRC **B943E02A**.

Referência: Processo nº 0040.012238.00008/2025-25

SEI nº 0022817656



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 111/2026/SEAD - SELIC - DEPJU

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO SEI: 0040.012238.00008/2025-25

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 053/2026

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ÁGUA E ESGOTO DO ESTADO DO ACRE - SANEACRE

OBJETO: *Registro de Preços para aquisição de equipamentos, materiais e peças de reposição, destinados à manutenção, operação e melhoria dos sistemas de captação, tratamento, adução e distribuição de água do SANEACRE.*

RECORRENTE: BELRIO COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

RECORRIDA: HT EQUIPAMENTOS LTDA.

O Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos do Acre, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Estadual nº 20-P/2023, considerando a necessidade de zelar pela lisura do processo licitatório concernente ao Pregão Eletrônico SRP nº 053/2026, em andamento nesta Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos, **APROVO** o Parecer nº **385/2026/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC - (0022817656)** e **RESOLVO**:

CONHECER o recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **BELRIO COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.** e no mérito **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido. Ato contínuo, ratifico a decisão do Pregoeiro, e com base no Art. 246, inciso IV do Decreto Estadual nº 11.363/2023, c/c Lei nº 14.133/2021, subsidiária, e assim, Sugiro ao órgão demandante a **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**, do objeto licitado à empresa **HT EQUIPAMENTOS LTDA.** - CNPJ Nº 03.524.027.0001-71, como **vencedora do Itens 01, 03, 04, 05, 06, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 24, 26 e 27 do objeto licitado**, por não haver óbice de ordem legal.

Ainda, **DETERMINO** o envio do Parecer Jurídico acima citado e esta Decisão à Comissão e ao Órgão Solicitante, qual seja, Secretaria de Água e Esgoto do Estado do Acre - SANEACRE, para seguimento do processo, bem como seja oficiado os licitantes sobre a decisão.

O pregoeiro deverá dar ciência às empresas interessadas e outras providências aplicáveis à espécie.

Cumpra-se.

Jadson de Almeida Correia

Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos

Decreto nº 20-P, de 02 de janeiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **JADSON DE ALMEIDA CORREIA, Secretário(a) Adjunto(a) de Compras, Licitações e Contratos**, em 15/09/2026, às 10:57, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0022822178** e o código CRC **AA4CCF7A**.

Referência: nº 0040.012238.00008/2025-25

SEI nº 0022822178